



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO N° : 13709.000408/97-61
RECURSO N° : 114.895
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1990
EMBARGANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S/A
RECORRIDA : 1ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SESSÃO DE : 11 DE NOVEMBRO DE 1999
ACÓRDÃO N° : 101-92.894

IPRJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - Na vigência da Lei nº 7.799/89, as transferências, no período-base, entre constas sujeitas à correção, serão convertidas pelo número de BTN Fiscais pelo valor destes no dia do balanço do período-base anterior.

Acolhidos os embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interposto por **RIO DE JANEIRO REFRESCOS S/A**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para re- ratificar o Acórdão n.º 101-91.818, de 18 de fevereiro de 1998 e dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SNIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº: 13709.000408/97-61
ACÓRDÃO Nº : 101-92.894

RECURSO Nº. : 114.895
RECORRENTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S/A

RELATÓRIO

A empresa **RIO DE JANEIRO REFRESCOS S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 33.194.275/0001-62, apresenta **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** com a finalidade de alterar o Acórdão nº 101-91.818, de 18 de fevereiro de 1998, com a arguição de omissão do relator sobre a matéria decidida e reduzida na seguinte ementa:

“IRPJ - VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS - ADIANTAMENTO PARA COMPRA DE BENS PARA O IMOBILIZADO - Os valores contabilizados a título de “Adiantamento para compra de Ativo Imobilizado e Importações em Andamento” de bens do imobilizado devem ser corrigido monetariamente face ao comando expreso contido no artigo 4º, inciso I, letra “d”, da Lei nº 7.799/89. Antes da vigência da referida lei, a correção era facultativa como normatizado, nos Parecer Normativos CST nº 108/78 e 02/83.”

No recurso voluntário, a recorrente argumentou que o procedimento adotado está consoante com a orientação contida no Parecer Normativo CST nº 108/78 ratificado pelo Parecer Normativo CST nº 02/83 que outorgou a faculdade ao sujeito passivo de proceder ou não ao correção monetária das contas relativas a Adiantamento para Compra de Bens do Ativo Imobilizado e Importações em Andamento e, ao final, acrescentou:

“7.4 - Isto posto, como aflora dos próprios demonstrativos elaborados pelo ilustre Autuante, às fls. 72 a 74, as contas em questão sofriam movimentações frequentes durante cada ano, sendo debitadas pelos adiantamentos feitos e creditadas quando da efetiva aquisição dos bens, que passavam, a integrar, a partir desta data, o ativo permanente, submetendo-se à correção monetária do balanço.”

PROCESSO Nº: 13709.000408/97-61
ACÓRDÃO Nº : 101-92.894

Estes argumentos e, também, os cálculos de fls. 72/74, não foram examinados posto que o voto condutor do acórdão restringiu-se ao exame do artigo 4º, inciso I, letra "d", da Lei nº 7.799/89.

Entre outras considerações, registre-se os seguintes argumentos expendidos nos embargos declaratórios.

"5. Com efeito, a metodologia acima (adotado no demonstrativo nº XVIII) descrita é inteiramente desprovida de lógica e de juridicidade, padecendo de dois vícios que a tornam imprestáveis para o fim colimado, já que acarretam duplicidade da correção monetária do balanço.

5.1 - O primeiro, advém do fato de a correção monetária do balanço, como sua própria denominação indica, e assim requeria o artigo 19 da Lei nº 7.799/89, somente deveria ser contabilizadas por ocasião do balanço e não a cada mês.

5.2 - O segundo, residente na circunstância de, diferentemente das demais contas do Ativo Imobilizado, cujos saldos somente se alteram em decorrência de aquisições ou baixas a qualquer título, os valores ingressados em conta relativa de Adiantamento para Compras do Ativo serem, no momento em que as compras se concretizam, transferidos para outras conta do próprio Imobilizado, de modo que os créditos nela lançados não podiam receber o tratamento de baixas do Ativo Imobilizado, mas sim de transferências entre contas sujeitas a correção monetária."

Além disso, a título de exemplo, demonstra a contabilização de dois pagamentos relacionados com adiantamentos, nas quantias de NCz\$ 44.368,80 e NCz\$ 30.072,00, perfazendo NCz\$ 74.440,80, debitadas em 01/03/89 e creditadas em 03/04/89, na conta 16.06.02 e que, posteriormente, verificado o erro, foram transferidas para a conta do Ativo Imobilizado 17.35.07 - Projeto Superlitro, com valorização do lançamento para dia 28/02/89, passando a ser corrigido a partir da mesma data.

É o relatório

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O pleito do sujeito passivo esta consoante com o disposto no artigo 27, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes - Anexo II, da Portaria MF nº 55, de 17 de março de 1998.

A correção monetária das demonstrações financeiras foi instituída pelos artigos 39 a 52 do Decreto-lei nº 1.598/77 e vigorou até a revogação pelo artigo 22 do Decreto-lei nº 2.287/86.

Restabelecida pelo Decreto-lei nº 2.341/87, foi novamente extinta a partir de 01 de fevereiro de 1989 pelo artigo 29 da Lei nº 7.730/89.

A Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, republicado no dia 19 de setembro de 1989 restabeleceu a correção monetária das demonstrações financeiras e entrou em vigor na data de sua publicação.

Poderia surgir dúvidas quanto a data da vigência, 10/07/89 ou 19/09/89, ou a data da aplicação, se a partir da vigência ou a partir do dia 1º de janeiro de 1990, mas jamais poderia ter aplicação a partir de 1º de fevereiro de 1989, como calculado pela autoridade lançadora, no demonstrativo de nº XVIII.

Somente este fato, invalidaria o lançamento pretendido pelo fisco mas, além disso, tem razão a embargante quando afirma que nos casos de transferências, no período-base, entre conta sujeita à correção monetária, as parcelas transferidas são convertidas para número de BTN Fiscais pelo valor destes no dia do balanço do período-base anterior.

Com efeito, o inciso II, do artigo 16, da Lei nº 7.799, de 10/07/89 dispõe

"*verbis*":

PROCESSO Nº: 13709.000408/97-61
ACÓRDÃO Nº : 101-92.894

“Art. 16 - Na transposição para o Razão Auxiliar em BTN Fiscal dos lançamentos da escrituração do exercício da correção, os valores registrados serão convertidos para número de BTN Fiscais mediante sua divisão pelo valor do BTN Fiscal, observadas as seguintes normas:

...
II - as transferências, no período-base, entre contas sujeitas à correção, serão convertidas para número de BTN Fiscais pelo valor destes no dia do balanço do período-base anterior.”

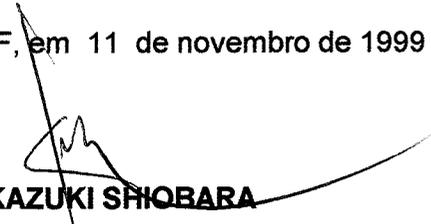
Esta regra é similar ao que estava estabelecida no artigo 43, inciso I, do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como na Instrução Normativa nº 35/78 e 71/78 e harmoniza-se que a sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras levantadas anualmente, de acordo com a Lei nº 6.404/66 que regula as sociedades anônimas.

Desta forma, eventual insuficiência de correção monetária deveria ser apontada na conta que recebeu a transferência de valores e não na conta que originou a transferência.

Ainda que fosse possível a exigência da correção monetária na conta onde originou a transferência, o cálculo contido no demonstrativo de nº XVIII não está correto porque tem como ponto de partida o saldo corrigido do período-base de 1988 (que a correção era facultativa) e, ainda, a partir do mês de julho de 1989, utilizou-se de valor de BTNF do mês subsequente, ou seja, 2,0842 em vez de 1,6186 em julho, 2,6956 em vez de 2,0842 em agosto, 3,6647 em vez de 2,6956 em setembro, 5,0434 em vez de 3,6647 em outubro, 7,1324 em vez de 3,6647 em novembro e 10,9518 em vez de 7,1324 em dezembro, com evidente distorção nos cálculos elaborados.

Por todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de acolher os embargos declaratórios e retificar o Acórdão nº 101-91.818, de 18 de fevereiro de 1998, para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1999


KAZUKI SHIOBARA

RELATOR

PROCESSO Nº: 13709.000408/97-61
ACÓRDÃO Nº : 101-92.894

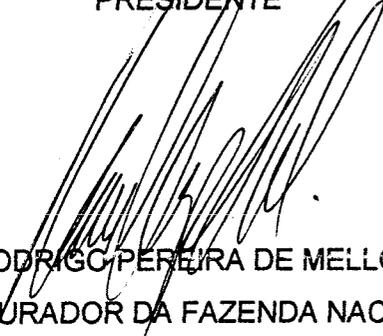
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 10 DEZ 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 15 DEZ 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL